

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º , DE 2015
(Do Sr. Padre João)**

Proíbe a transferência voluntária de recursos federais para Estados, Distrito Federal e Municípios que apresentem irregularidades no processo de notificação de doenças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 25 da Lei Complementar n. 101 de 2000 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 25.....
.....

§ 4º É vedada a transferência voluntária de recursos destinados a ações e serviços de saúde para os entes da Federação que não realizarem as notificações das doenças, agravos e eventos, classificados pelo Ministério da Saúde como sendo de notificação compulsória." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A subnotificação de doenças e agravos constitui um sério problema para a saúde coletiva, conforme já constatado em trabalhos anteriores desta Casa. Diversas iniciativas já foram feitas para que esse quadro seja alterado, mas sem sucesso.

Por isso, consideramos que a não liberação das transferências voluntárias de recursos federais destinados à saúde, até que se observe prontamente essa importante obrigação, seja uma forma bastante constitutiva para atingir o objetivo de diminuição da subnotificação. Ainda que tal medida possa ser considerada, a princípio, muito forte ou exagerada, entendemos que medidas drásticas precisam ser tomadas para a rápida reversão da situação, tendo em vista as danosas repercussões dessas irregularidades.

Nesse caso, o interesse público como um todo deve prevalecer acima do interesse individual. Se os governantes dos Estados e Municípios não assumirem e respeitarem as obrigações a eles impostas de forma a zelarem pelo bom atendimento ao cidadão na prestação dos serviços públicos de saúde, não poderão ter acesso às verbas federais discricionárias. Estas, por sua vez, deverão privilegiar os entes que estiverem em dia com todas as obrigações referentes à prestação dos serviços de saúde, em especial a notificação das doenças, procedimento imprescindível na elaboração de estratégias para a saúde mais abrangentes e eficazes.

Em 2011, o Autor da presente proposta de projeto foi designado Relator da Subcomissão dos Agrotóxicos no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família -CSSF. Com o desdobramento do relatório apresentado constituindo uma das principais referências no Congresso Nacional no combate ao uso abusivo de agrotóxicos, foram criados cinco Projetos de Lei - PL, quais sejam os de número: 3059; 3060; 3061; 3062 e 3063. Todas estas proposições, atendendo determinação regimental, foram expedidas tendo como Autor, a CSSF. À exceção do PL 3063, que está apensado a outro, cujo Autor requereu o desarquivamento, os demais PLs citados, todos encontram-se arquivados. A CSSF não requereu o desarquivamento para retomada de suas respectivas tramitações nesta Legislatura, conforme regra regimental.

Desta feita, considerando a importância de tais proposições atualmente arquivadas, estamos realizando as adequações necessárias e apresentando-os, desta vez, sob a nossa própria Autoria.

Logo, o presente PL que propomos é originário do PL 3061 de 2011, que, por sua vez, é originário do relatório da Subcomissão dos Agrotóxicos.

Assim, convidamos os ilustres pares desta Câmara dos Deputados, a análise e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

PADRE JOÃO
Deputado Federal (PT/MG)